

LAUDO PERICIAL

Processo 0010779-88.2014.8.19.0205

Procedimento Comum - Contratos Bancários / Direito Civil
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Réu: HERMANO DEL PELOSO
Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

1.1. Da Ação de Cobrança

(Processo 0010779-88.2014.8.19.0205 - Apenso)

Em 25/02/2014, o Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a Ação de Cobrança contra HERMANO DEL PELOSO, alegando mora em contrato de empréstimo firmado na data de 28/05/2013, pelo Réu e o Banco BMC (que fora incorporado ao FINASA BMC e, depois, ao BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.), com quitação pelo pagamento de 48 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 631,00 cada uma, mediante Consignação em Folha de Pagamento ou Dedução de Proventos de Aposentadoria ou de Pensão.

Alega que situação de inadimplência é decorrente da falta de pagamento das prestações - mediante desconto em folha - deixando em aberto 48 parcelas (considerando-se em aberto as parcelas vencidas e vincendas) de um total de 48.

Inicial, fls. 3/8.

Contrato, fls. 38/45.

Notificação extrajudicial (sem êxito na entrega), fl.46/48.

Na Contestação, fls. 93/104, o Réu afirma que, em decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária e das cobranças ilegais por parte do Autor, não conseguiu quitar sua dívida.

Réplica à Contestação, fls. 149/177.

Apensação em 26/08/2015, fl. 183.

Manifesta-se o Autor nas fls. 189/194, salientando que o Réu recebeu apenas o saldo remanescente de R\$ 1.246,16 em sua conta corrente, haja vista que se trata de compra de dívida de empréstimo junto ao Banco SANTANDER S.A., e que o empregador não pode ser responsabilizado pela inadimplência do Réu, pois não é parte no contrato, atuando apenas como agente que efetua os descontos e os repassa ao Banco.

Requer o Réu o deferimento da prova pericial, fl. 196, tendo apresentado os quesitos para a perícia nas fls. 102/104, sem indicar assistente técnico.

Quesitos do Autor, fls. 221/223, sem indicação de assistente técnico.

Nomeação deste perito, fl. 233.

Honorários periciais arbitrados na fl. 266.

Planilha demonstrativa de débito, fls. 290/292.

Contracheques do Réu, fls. 298/319.

1.2. Da Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

(Processo 0036400-53.2015.8.19.0205 - Principal)

Em 12/08/2015, HERMANO DEL PELOSO ajuizou ação contra o BANCO SANTANDER S.A. e o BANCO BRADESCO S.A., afirmando o seguinte:

“O requerente, cliente de muitos anos da empresa 1ª Ré (Santander) realizou um mútuo com parcelas de 48 meses de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais), tendo como data inicial para desconto, o dia 08/05/2012, e data final, o dia 05/06/2015, conforme comprovantes em anexo.

Contudo, transcorrido um determinado prazo, a 2ª Ré (Bradesco) comprou toda a dívida da 1ª Ré (Santander) referente ao mútuo pactuado entre autor e a 1ª Ré (Santander). Sendo certo que, os descontos deveriam ser feitos pelo banco Bradesco, que não ocorreu durante meses de julho de 2013 a março de 2014, pelo motivo que o autor desconhece, uma vez que o banco procedeu toda negociação.

.....

Destarte que após o mês de março de 2014 o Bradesco voltou a descontar a parcela do empréstimo e mesmo assim com os pagamentos efetuados em 08/04/2014 negativou o nome do autor perante o Serasa referente ao contrato de empréstimo.

Convém ressaltar que, o autor cumpriu com o acordado, sendo descontado mensalmente em seu contra-cheque o valor de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais) referente as parcelas do empréstimo e por um equívoco da Ré não fora realizado o desconto do valor durante alguns meses, o que descaracteriza a culpabilidade do requerente no caso em questão.”

Inicial, fls. 3/11.

Contracheques, fls. 14/31.

Carta de cobrança, emitida pelo Banco BRADESCO, fl. 57.

Extrato de Anotações Negativas - SERASA EXPERIAN, fl. 58.

Apensamento do feito nº 0010779-88.2014.8.19.0205, fl 67.

Gratuidade de justiça deferida ao Autor na fl. 79.

Contestação do 2º Réu (Banco BRADESCO), fls. 99/112, afirmando que ocorreram 18 descontos em folha de pagamento (parcelas 01 a 18 no período de 04/2014 a 09/2015), que desde a 1ª parcela o cliente veio acumulando atrasos superiores a 30 dias nos pagamentos e que o contrato, cujos descontos estão programados até 08/06/2017, encontra-se em atraso desde 08/01/2015.

Contrato com o 2º Réu (Banco BRADESCO), fls. 151/166.

Contestação do 1º Réu - Banco SANTANDER, fls 168/177, onde confirma a compra da dívida pelo 2º Réu (Banco BRADESCO) e a consequente liquidação do contrato.

Aguarda o término da fase probatória do processo apenso para o julgamento conjunto, conforme despacho de fl. 230.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pelo Réu, nas fls. 102/104, os propostos pelo Autor, fls. 221/223, e o ponto controvertido fixado pelo Juízo na fl. 210 e abaixo transcrito:

“Fixo como ponto controvertido a regularidades das cobranças; a prática de anatocismo; a quitação integral do débito.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os quesitos que tiveram sua resposta total ou parcialmente prejudicada deve-se ao fato de indagarem sobre questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil, ou de divergirem da natureza da perícia.

2.5. Responsabilidade do Perito

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.6. Análise do Contrato

2.6.1) Informações Contratuais

Do contrato objeto da perícia, celebrado pelo Réu, Hermano Del Peloso, com o Autor, o Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., fls. 38/45, extrai-se:

Informações	
Número	752741470
Prazo do Financiamento	48
Valor da Parcela	R\$ 631,00
Juros Remuneratórios - a.m.	1,69%
Juros Remuneratórios - a.a.	22,28%
Data do Contrato	27/05/2013
Vencimento da 1ª Parcela	08/07/2013
Vencimento da Última Parcela	08/06/2017

Descrição	R\$
IOF (a)	358,18
Valor do Principal Emprestado (b)	20.095,54
Valor Total do Empréstimo (a+b)	20.453,72

2.6.2) Pagamentos Efetuados

Analisados os contracheques apresentados pelo Réu e a planilha demonstrativa de débito apresentada pelo Autor, temos que foram efetuados 39 pagamentos dos 48 previstos no contrato, os quais estão abaixo listados:

Contracheque	Valor Pago (R\$)	Data de Recebimento informada pelo Autor	Contracheque	Valor Pago (R\$)	Data de Recebimento informada pelo Autor
Abril 2014	631,00	15/05/2014	Janeiro 2016	631,00	16/02/2016
Maio 2014	631,00	23/06/2014	Fevereiro 2016	631,00	17/03/2016
Junho 2014	631,00	17/07/2014	Março 2016	631,00	11/04/2016
Julho 2014	631,00	12/08/2014	Abril 2016	631,00	19/05/2016
Agosto 2014	631,00	15/09/2014	Maio 2016	631,00	15/06/2016
Setembro 2014	631,00	17/10/2014	Junho 2016	631,00	12/07/2016
Outubro 2014	631,00	19/11/2014	Julho 2016	631,00	10/08/2016
Novembro 2014	631,00	18/12/2014	Agosto 2016	631,00	15/09/2016
Dezembro 2014	631,00	19/01/2015	Setembro 2016	631,00	19/10/2016
Janeiro 2015	631,00	18/02/2015	Outubro 2016	631,00	16/11/2016
Fevereiro 2015	631,00	19/03/2015	Novembro 2016	631,00	16/12/2016
Março 2015	631,00	20/04/2015	Dezembro 2016	631,00	13/01/2017
Abril 2015	631,00	14/05/2015	Janeiro 2017	631,00	10/02/2017
Maio 2015	631,00	16/06/2015	Fevereiro 2017	631,00	09/03/2017
Junho 2015	631,00	17/07/2015	Março 2017	631,00	19/04/2017
Julho 2015	631,00	12/08/2015	Abril 2017	631,00	12/05/2017
Agosto 2015	631,00	09/09/2015	Maio 2017	631,00	14/06/2017
Setembro 2015	631,00	13/10/2015	Junho 2017	631,00	11/07/2017
Outubro 2015	631,00	19/11/2015	-	-	-
Novembro 2015	631,00	14/12/2015	-	-	-
Dezembro 2015	631,00	12/01/2016	-	-	-

Conforme consta em cada contracheque, a remuneração referente a um contracheque/mês é paga ao Réu no mês subsequente, ou seja, a remuneração do contracheque de abril é paga em maio e, assim, sucessivamente. Por esse motivo, a parcela descontada em um contracheque/mês somente foi repassada ao Autor no mês subsequente.

Observando as datas de recebimento informadas pelo Autor, constata-se que a fonte pagadora do Réu (Marinha do Brasil) efetuou os repasses dos valores pagos sempre após a data prevista para o vencimento das prestações contratadas (dia 8 de cada mês).

Os descontos, efetuados com a rubrica “BC BMC EMP”, não se iniciaram conforme a Autorização de Desconto, fl. 167 do processo principal, mas foram encerrados de acordo com a previsão nela contida.

Data Inicial 01/07/2013	Data Final Prevista 01/06/2017
-----------------------------------	--

Os descontos de R\$ 631,00 efetuados com a rubrica “EMP SANTREAL” nos contracheques de MAIO e JUNHO/2013, fl. 19 do processo principal, são referentes ao contrato de empréstimo entre o Réu e o Banco SANTANDER, quitado em 27/05/2013, fl. 134, quando a dívida foi “comprada” pelo Banco BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.).

2.6.3) Juros Contratuais (Remuneratórios)

Com a parcela em valor fixo e a amortização progressiva para o cálculo do IOF, temos que foi adotada a Tabela Price para a amortização do empréstimo, na qual está embutida a capitalização dos juros.

“1.1.3 Nas operações de empréstimo consignado celebradas com empregados do setor privado, o cálculo do IOF será realizado com base no sistema de amortização decrescente. Já nas operações celebradas com aposentados e/ou pensionistas do INSS ou com funcionários públicos, o cálculo do IOF será realizado com base no sistema de amortização progressiva.” (grifei)

Entretanto, pode-se afirmar que não há anatocismo no referido contrato, considerando, exclusivamente:

- o anatocismo como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros; e
- a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, tal como esquematizado no Apêndice I.

A taxa de juros pactuada (1,69% a.m.) corresponde à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público	
Período	Função
01/05/2013 a 31/05/2013	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25467
mês/AAAA	% a.m.
mai/2013	1,69
Fonte	BCB-DSTAT

2.6.4) Encargos Moratórios

Os encargos para o período de inadimplência estão estabelecidos na cláusula 4 do contrato, fl. 44.

“(b) Encargos moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

(b.1.) Enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista na Proposta será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Banco, na Internet, no endereço www.bradescopromotora.com.br;

(b.2.) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

(b.3.) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

(b.4.) Despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Cliente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.”

A Correção Monetária e a Comissão de Permanência não estão previstas no instrumento contratual.

2.6.5) Saldo Devedor

A apuração do valor devido pelo Réu foi realizada com base no que prevê a cláusula abaixo transcrita:

“2.1. Na hipótese de se tornar impossível a consignação das parcelas do empréstimo, conforme indicado na Proposta, em função de dificuldades e/ou impedimentos de natureza administrativa, ou de falta de margem consignável suficiente em nome do Cliente, o Banco, a seu critério, e aqui expressamente Autorizado pelo Cliente, alongará automaticamente o prazo do empréstimo, de tal sorte que o montante da parcela mensal não seja superior àquele indicado inicialmente na Proposta, ficando certo que o juro que incidirá em decorrência do alongamento será aquele mesmo que tiver sido estabelecido também na Proposta.” (grifei)

Essa cláusula implicou os seguintes procedimentos para a obtenção do saldo devedor:

Previsão Contratual (cláusula 2.1)	Procedimentos
“Na hipótese de se tornar impossível a consignação das parcelas do empréstimo ... alongará automaticamente o prazo do empréstimo ...”	Considerou-se o contrato alongado no período de 27/05/2013 (data da assinatura) a 27/03/2014.
“... ficando certo que o juro que incidirá em decorrência do alongamento será aquele mesmo que tiver sido estabelecido também na Proposta.”	Foram calculados os juros referentes ao período alongado, com a incidência da taxa contratada (1,69% a.m.) sempre sobre o valor do principal (R\$ 20.453,72), a fim de não incorrer em anatocismo, por se tratar de juros vencidos e não pagos, os quais foram convertidos em UFIR/RJ na data de cada vencimento.
“... de tal sorte que o montante da parcela mensal não seja superior àquele indicado inicialmente na Proposta ...”	A partir de 27/03/2014, foi realizada a amortização do empréstimo com as parcelas pagas, conforme o contrato, obtendo-se o valor devido na data de vencimento da última parcela paga (08/07/2017), o qual foi convertido em UFIR/RJ.

No valor devido apurado não estão incluídos os encargos moratórios, pois dependem do trânsito em julgado da decisão do Juízo estipulando aqueles que entender aplicáveis ao caso em questão.

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I	Evolução Contratual
Apêndice II	Evolução Contratual (Juros Contratuais = 1% a.m.)

O Apêndice II foi confeccionado somente para responder o quesito nº 4 do Réu.

3.1. Quesitos do Réu (fls. 102/104)

1. Dos documentos apresentados pelo Autor e trazidos pelo Réu, queira o Ilustre perito esclarecer quais foram os valores efetivamente emprestados para o embargante e quais os valores foram efetivamente pagos pelo embargante até a presente data.

RESPOSTA: O valor efetivamente emprestado foi de R\$ 20.453,72 e os valores que foram efetivamente pagos pelo Réu até a presente data estão listados no item 2.6.2 - Pagamentos Efetuados.

2. Dos documentos apresentados pelo Autor trazidos pelo Réu no pedido exordial, queira o Ilustre perito esclarecer, quais foram os valores cobrados pelo Autor e quais as taxas de juros aplicadas.

RESPOSTA: Segundo o contrato de fls. 38/45, foram cobradas 48 parcelas de R\$ 631,00 cada uma e aplicada a taxa de juros de 1,69% ao mês, equivalente à 23,62% ao ano.

3. Considerando os mesmos documentos, queira o Ilustre perito informar se houve prática de anatocismo ou capitalização de juros pela parte do Autor.

RESPOSTA: Foi adotada a Tabela Price para a amortização do empréstimo, na qual está embutida a capitalização mensal dos juros.

Entretanto, pode-se afirmar que não há anatocismo no referido contrato, considerando, exclusivamente:

- o anatocismo como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros; e

- a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor.

4. Excluída a prática do anatocismo e considerando a incidência dos juros legais em 12% (doze por cento ao ano) ou 1% (um por cento) ao mês, qual seria o valor devido pela Réu?

RESPOSTA: Considerando a inexistência de anatocismo no presente caso, conforme exposto no quesito anterior, foi recalculado o empréstimo nos mesmos moldes do contrato e com a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

De acordo com o Apêndice II, o valor devido pelo Réu nessas condições é de R\$ 2.514,96 (985,41 UFIR/RJ), assim discriminado:

Descrição	Data de Vencimento	Valor em R\$	Valor em UFIR/RJ
Juros	27/06/2013	211,39	87,84
	27/07/2013	204,54	84,99
	27/08/2013	211,39	87,84
	27/09/2013	211,39	87,84
	27/10/2013	204,54	84,99
	27/11/2013	211,39	87,84
	27/12/2013	204,54	84,99
	27/01/2014	211,39	82,99
	27/02/2014	211,39	82,99
	27/03/2014	190,84	74,92
Principal	08/07/2017	442,16	138,18
Valor Total Devido		2.514,96	985,41

No valor devido apurado não estão incluídos os encargos moratórios, pois dependem do trânsito em julgado da decisão do Juízo estipulando aqueles que entender aplicáveis ao caso em questão.

5. Queira o Sr. Perito informar se foi cumprido o disposto no art. 46 do CDC, ou seja, se o consumidor teve oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato de mútuo bancário; e se o instrumento do contrato está assinado pelo consumidor;

RESPOSTA: O contrato apresentado pelo Autor, fls. 38/45, encontra-se assinado pelo Réu, não estando no escopo deste trabalho a verificação da autenticidade da assinatura.

Quanto às demais informações demandadas, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

6. Queira o Sr. Perito informar com quais Instituições Financeiras o embargado captou recursos para repassar ao consumidor (cláusula-mandato) e quais as taxas de juros e demais condições desses(s) contrato(s);

RESPOSTA: Não foi identificada no contrato cláusula que outorgasse à Instituição Financeira poderes para captar recursos em nome do Réu (cláusula-mandato).

7. Ainda que o Autor não apresente tal(is) contrato(s) (neste caso, informar os motivos alegados), uma grande empresa, atuando com cuidado e diligência, capta recursos no mercado financeiro pelas mesmas taxas que estão sendo cobradas do consumidor?

RESPOSTA: Resposta parcialmente prejudicada, em razão do exposto no quesito anterior.

Em geral, as Instituições Financeiras captam recursos no mercado financeiro a taxas inferiores às taxas que praticam para conceder financiamentos e empréstimos.

9. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo. Caso positivo, esclarecer qual o período de capitalização;

RESPOSTA: Reporta-se à resposta do quesito nº 3.

10. Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado pela parte Autora com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

- 1.1 – juros remuneratórios legais de 1% a.m.;
- 1.2 - Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil;
- 1.3 - menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha (“ranking”), extraída do site do Bacen;
- 1.4 Juros fixados no contrato.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por não ter sido informado o sistema de amortização com aplicação dos juros simples a ser utilizado no recálculo do valor devido.

11. Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo Réu ou se há valor a ser recebido pelo (a) mesmo (a) nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes:

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por não ter sido informado o sistema de amortização com aplicação dos juros simples a ser utilizado no recálculo do valor devido.

12. Queira esclarecer o Ilustre Perito outras questões que entenda relevantes.

RESPOSTA: Não há nada a ser acrescido.

3.2. Quesitos do Autor (fls. 221/223)

a. Qual o Instrumento Contratual que deu origem a presente demanda? Trata-se de Contrato de Financiamento ou de Arrendamento Mercantil?

RESPOSTA: Trata-se de empréstimo, materializado por meio de Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário.

b. O Banco cumpriu os exatos termos contratados?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

c. O Réu cumpriu com suas obrigações, qual seja, o pagamento integral de todas as parcelas devidas?

RESPOSTA: Das 48 parcelas contratadas, somente 39 foram pagas pelo Réu, conforme pode ser visto no item 2.6.2 - Pagamentos Efetuados.

d. Se negativa a resposta anterior, qual o montante devido pela ré?

RESPOSTA: Reporta-se ao item 4.11 da Conclusão.

e. Pede-se ao Sr. perito informar, qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estavam Autorizadas a praticar à época da contratação, segundo determinação do CHN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

RESPOSTA: Transcreve-se abaixo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, destacando que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

f. Pede-se ao Sr. perito informar se no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), contém alguma parcela de juros, no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação mensal pactuada?

RESPOSTA: Não, pois a Tabela Price é esquematizada de modo que cada parcela paga quita primeiro a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, e o valor restante (parcela subtraída dos juros) corresponde à amortização.

g. Qual a taxa de atualização aplicada para as parcelas?

RESPOSTA: Não há previsão contratual para atualização monetárias das parcelas.

h. Qual o percentual da multa?

RESPOSTA: A cláusula 4, no item b.4., prevê multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.

i. Se há que se falar em capitalização sobre as parcelas “a vencer”, já que, no vencimento antecipado, as prestações trazidas ao “valor presente” excluem-se os juros futuros?

RESPOSTA: Há que se falar em capitalização sobre as parcelas “a vencer” até a data do “valor presente”, ou seja, dos juros incorridos até essa data. Estando a parcela a “valor presente”, significa que está livre dos juros que incidiriam a partir da data do “valor presente” (juros futuros).

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, pode-se concluir que:

4.1) Em 25/02/2014, o Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a Ação de Cobrança contra HERMANO DEL PELOSO, alegando mora em contrato de empréstimo firmado na data de 27/05/2013, fls. 38/45, pelo Réu e o Banco BMC (que fora incorporado ao FINASA BMC e, depois, ao BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.), com quitação pelo pagamento de 48 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 631,00 cada uma, mediante Consignação em Folha de Pagamento ou Dedução de Proventos de Aposentadoria ou de Pensão. Trata-se de compra de dívida de empréstimo do Réu junto ao Banco SANTANDER S.A. pelo Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

4.2) Na Contestação, fls. 93/104, o Réu afirma que, em decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária e das cobranças ilegais por parte do Autor, não conseguiu quitar sua dívida.

4.3) o valor do empréstimo tem a seguinte composição:

Descrição	R\$
IOF (a)	358,18
Valor do Principal Empréstado (b)	20.095,54
Valor Total do Empréstimo (a+b)	20.453,72

4.4) foi adotada a Tabela Price para a amortização do empréstimo, na qual está embutida a capitalização mensal dos juros.

4.5) pode-se afirmar que não há anatocismo no referido contrato, considerando:

- o anatocismo como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros; e
- a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor.

4.6) quanto aos juros contratuais (remuneratórios), a taxa pactuada (1,69% a.m.) corresponde à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (1,69% a.m.).

4.7) os Encargos Moratórios, previstos na cláusula 4 do termo contratual (fl. 44), são os seguintes:

- Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Banco, na Internet, no endereço www.bradescopromotora.com.br;
- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores; e
- multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido; e
- despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

4.8) a Correção Monetária e a Comissão de Permanência não estão previstas no instrumento contratual.

4.9) o contrato prevê o pagamento de 48 parcelas mensais, com vencimento de 07/2013 a 06/2017 inclusive. No entanto, somente 39 foram descontadas, no período de 05/2014 (contracheque de Abril/2014) a 07/2017 (contracheque de Junho/2017).

4.10) efetuou-se a apuração do saldo devedor em consonância com a cláusula 2.1 (que prevê o alongamento do prazo do contrato no caso de não ocorrerem os descontos programados), razão pela qual foram adotados os seguintes procedimentos para a realização dos cálculos:

- considerou-se o contrato alongado no período de 27/05/2013 (data da assinatura) a 27/03/2014 (10 meses);

- foram calculados os juros referentes ao período alongado, com a incidência da taxa contratada (1,69% a.m.) sempre sobre o valor do principal (R\$ 20.453,72), a fim de não incorrer em anatocismo, por se tratar de juros vencidos e não pagos, os quais foram convertidos em UFIR/RJ na data de cada vencimento; e

- a partir de 27/03/2014, foi realizada a amortização do empréstimo com as parcelas pagas, conforme o contrato, obtendo-se o valor devido (principal) na data de vencimento da última parcela paga (08/07/2017), o qual foi convertido em UFIR/RJ.

4.11) o saldo devedor apurado no Apêndice I perfaz R\$ 8.855,72 (3.104,55 UFIR/RJ) e está assim discriminado:

Descrição	Data de Vencimento	Valor em R\$	Valor em UFIR/RJ
Juros	27/06/2013	357,29	148,46
	27/07/2013	345,67	143,63
	27/08/2013	357,29	148,46
	27/09/2013	357,29	148,46
	27/10/2013	345,67	143,63
	27/11/2013	357,29	148,46
	27/12/2013	345,67	143,63
	27/01/2014	357,29	140,26
	27/02/2014	357,29	140,26
	27/03/2014	322,44	126,58
Principal	08/07/2017	5.352,53	1.672,72
Valor Total Devido		8.855,72	3.104,55

4.12) no valor devido apurado não estão incluídos os encargos moratórios, pois dependem do trânsito em julgado da decisão desse Juízo estipulando aqueles que entender aplicáveis ao caso em questão.

5. ENCERRAMENTO

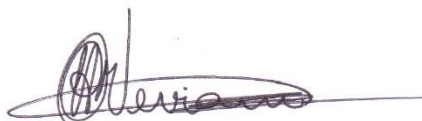
Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 18 folhas e 2 apêndices.

Apêndices:

Apêndice I - Evolução Contratual

Apêndice II - Evolução Contratual (Juros Contratuais=1% a.m.)

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo